



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723692/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente NERCILDA PASINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época do lançamento. Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para deduzir o montante de R\$ 8.459,51 do total dos rendimentos recebidos em ação judicial e para sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 06, lavrada contra a contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, em que foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 7.838,88, acrescido de juros e multa até 29/04/2011.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls 7/8, foram apuradas.

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 8.462,61.

Valor dos rendimentos conforme Dirf e documentos apresentados.

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física – aluguéis e outros, no valor de R\$ 7.812,85.

Cientificada em 13/05/2011, fls 28, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 23/05/2011, fls 02/04, na qual, em síntese:

- solicita parcelamento dos rendimentos referentes aos aluguéis, já que não foram declarados por esquecimento.

- que do processo de R\$ 33.916,70, recebido do INSS, foi pago para o advogado Sr. João Gilnei Batista dos Reis, CPF 253.062.430-53, o valor de R\$ 6.783,34, e no processo de R\$ 8.396,34, foi pago o valor de R\$ 1.679,27.

Alega que a própria Caixa Econômica Federal no momento do acordo fez o cálculo junto com o advogado e descontou, como prova o recibo da CEF e passado pra ele.

Solicitado várias vezes que lhe enviasse o recibo, o advogado se recusou e disse que não incide IR sobre esses valores.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS TRABALHISTAS.

O imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e somente devem ser excluídos da verba tributável os honorários advocatícios e

demais despesas decorrentes de ação judicial devidamente comprovados por meio de documentos idôneos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos, por meio dos recibos juntados ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial no valor de R\$ 8.462,61.

Em primeira instância, a argumentação da recorrente foi rechaçada nos seguintes termos:

Em análise a documentação apresentada, fls 12/15, não se verifica que os valores de R\$ 6.783,34 e R\$ 1.679,27 foram pagos a João Gilnei Batista dos Reis, como alega a contribuinte, pois os comprovantes de depósitos judiciais nesses valores encontram-se no nome da interessada.

A fim de comprovar o alegado, deveria a contribuinte apresentar os recibos emitidos em nome do advogado que vinculassem os valores recebidos por ele as causas processuais.

Eis que em seu recurso, a recorrente apresenta recibos às fls. 96-97, os quais, a despeito de não precisarem os números dos processos em questão, contem descritivos que permitem atrelar os pagamentos à prestação de serviços advocatícios relacionados aos rendimentos auferidos pela contribuinte: “honorários processo revisão aposentadoria”, para o recibo no valor de R\$ 1.676,17 e “honorários processo de aposentadoria – IRSM”, para o recibo no valor de R\$ 6.783,34, perfazendo R\$ 8.459,51, valor que deverá ser deduzido do total de rendimentos recebidos pela recorrente, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Ademais, o recorrente nada argumenta em seu recurso acerca do regime de apuração do IRPF devido em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, tratando-se de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal definitivamente, sua aplicação é obrigatória nesta instância, por força do artigo 99, do RICARF.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese no RE 614.406/RS:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para deduzir o montante de R\$ 8.459,51 do total dos rendimentos recebidos em ação judicial pela recorrente e para que o imposto seja recalculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram os rendimentos, observando-se o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital